

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual os autos foram remetidos a esta Presidência para homologação do prélio em epígrafe, cujo objeto trata da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição e suporte técnico para equipamentos do tipo Switch Fiber Channel (Central Channel), pelo período de 12 (doze) meses para o Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo a Pregoeira, com fulcro nas razões expendidas no Relatório Circunstanciado acostado às fls. 163/164 e versos, julgado a empresa UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 32.578.387/0001-54) vencedora do certame, com proposta no importe de R\$ 39.000,00, adjudicando-lhe o objeto, conforme publicação veiculada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 12/09/2016 (fl. 158). Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 1607/2016-CJ, acostado às fls. 196/197 dos autos, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pela anulação do referido julgamento, haja vista ter sido desatendido o subitem 3.1.1 do instrumento convocatório, com a conseqüente desclassificação da empresa UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 32.578.387/0001-54) e declaração de fracasso da licitação. Restou consignado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, é de aplicação cogente a todo procedimento licitatório, não sendo lícita a desconsideração, por ocasião do julgamento das propostas e da habilitação dos licitantes, de regra inserta no edital, mormente quando limitadora do universo de potenciais competidores. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o referido Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **anular a decisão** publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de setembro de 2016 (fl. 158), **que declarou vencedora do certame a empresa UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 32.578.387/0001-54)**, desclassificando-a e, via de conseqüência, ante a inexistência de outros licitantes, declarar o fracasso da licitação. Publique-se. Em razão do interesse público envolvido na contratação, determino a repetição do certame, observada a regra restritiva contida no item 3.1.1 do edital.

**DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 27/09/2016 O SEGUINTE DESPACHO:

Solicitação s/nº – GABINETE DA PRESIDÊNCIA - Ref. Diárias em favor de ISAÍAS ANDRADE LINS NETO; JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA; SÃO PAULO/SP; REUNIÃO NA CÂMARA NACIONAL DE GESTORES DE PRECATÓRIOS; 03 A 04/10/2016; "Autorizo".

**Des. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**

Presidente

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: **SETEMBRO /2015 A AGOSTO/2016**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 1 (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>1.310.109.215,37</b>	-
Pessoal Ativo 2	1.094.216.947,71	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	215.892.267,66	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS ( § 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>(216.161.394,31)</b>	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (Indenizações e Restituições Trabalhistas)	-	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	(269.126,65)	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados 3	(215.892.267,66)	-
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL ( III) = (I - II)</b>	<b>1.093.947.821,06</b>	-
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>

REC EITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	<b>20.246.298.260,01</b>	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa+IIIb)	<b>1.093.947.821,06</b>	<b>5,40</b>
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, do art. 20 da LRF)	1.214.777.895,60	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.154.039.000,82	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	1.093.300.106,04	5,40

**FONTE** : Sistema e-Fisco Financeiro – Unid. Resp. - Diretoria de Contabilidade – Recife, 23 de setembro de 2016.

**1** Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos .

**2** Foi deduzido da despesa bruta com Pessoal Ativo, o montante de R\$ 974.024,49, referente as receitas de ressarcimento de pessoal à disposição arrecadadas pelo Poder, consideradas aquelas cujo ingresso ocorreu no período de setembro/15 a agosto/16, relativas ao período de competência do relatório, consoante previsto no MDF - 6ª edição da Secretaria do Tesouro Nacional.

**3** O montante das contribuições previdenciárias FUNAFIN no período de setembro/15 a agosto/16 foi superavitário em relação às despesas com Inativos e Pensionistas em R\$ 73.045.114,26. No entanto, para fins de evidenciação deste demonstrativo, foi informado no campo das despesas não computadas (Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados) o valor de R\$ 215.892.267,66, limitado este ao total da referida despesa. Acórdão T.C. nº 1352/13.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

Presidente

**Carleide Maria Bezerra**

Diretora de Contabilidade

CRC-PE 019946/O

**Francisco José de Freitas Abreu Santos**

Diretor Financeiro

**Wladimir Alves Gomes**

Chefe da Controladoria

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 27.09.2016, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO Nº** 1384/16 – CJ (RP Nº 091262/16)

**REQUERENTE** : Helena Cavalcanti Siqueira Campos

**ASSUNTO** : Auxílio Funeral

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, na qualidade de esposa do de cujus, solicita o pagamento do auxílio funeral e demais vantagens, em razão do falecimento, no dia 20/09/2016, do Desembargador aposentado Hélio Barros Siqueira Campos, matrícula nº 64.638-5, conforme cópia da certidão de óbito, nota fiscal de serviços eletrônica e outros documentos que instruem o presente pedido (fls. 02/09).

2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 1613/2016 – CJ, de fls. 13/14, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pelo **deferimento** integral do pedido, nos termos do art. 172 da Lei Estadual nº 6.123/1968, arts. 4º e 5º da Resolução TJPE nº 015/1984, que regulamentou a Lei Estadual nº 9.423/1984, e art. 1º, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 6.263/1980 c/c art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa TJPE nº 27/2010.

3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

4. O art. 172 da Lei Estadual nº 6.123, de 20/07/68, assegura à família do servidor ou magistrado falecido a percepção do auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento ou proventos. A Lei Estadual nº 9.423, de 30/01/84, bem como os arts. 4º e 5º da Resolução TJPE nº 015, de 22/10/84, resguardam o direito à Gratificação Natalina ou 13º salário proporcional. O art. 1º do Decreto Estadual nº 6.263/80 ampara o direito aos vencimentos devidos aos funcionários públicos falecidos, com as vantagens que lhes forem inerentes, até o limite da retribuição mensal. Por fim, A Instrução Normativa TJPE nº 27/2010, regulamenta a concessão e o pagamento de auxílio funeral no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.